



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2480/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.108538/2021-12

INTERESSADOS: TUTTOPHARMA LLC, REPRESENTADA POR ONCOLABOR MEDICAL REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ Nº 12.294.588/0001-12).

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica Tuttopharma LLC, representada por Oncolabor Medical Representações Ltda, CNPJ nº 12.294.588/0001-12.

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correccional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica Tuttopharma LLC (TUTTOPHARMA), com sede em Miami/EUA, representada por Oncolabor Medical Representações Ltda (ONCOLABOR), CNPJ nº 12.294.588/0001-12 (SEI 2120567), com sede na cidade de Montes Claros - MG, cuja principal atividade é, segundo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil, "46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano".

1.2. Em síntese, a TUTTOPHARMA teria fraudado: a) a realização de licitações públicas, ao apresentar propostas de fornecimento de medicamento de que não dispunha de autorização para a comercialização; e b) contrato público, ao exigir valores indevidamente antecipados.

1.3. Assim, teria a empresa incidido nos atos lesivos enunciados nas alíneas "b" e "d" do art. 5º, IV, da Lei nº 12.846/2013 (LAC), e no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993.

1.4. Registre-se que os fatos aqui relatados vieram à tona com a instauração, pela Procuradoria da República no Distrito Federal, em dezembro de 2017 (SEI 2120528, fl. 17), do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.003608/2017-27, posteriormente convertido em Inquérito Civil - IC, a fim de apurar possíveis irregularidades ocorridas em processos administrativos que instrumentalizaram a aquisição de diversos medicamentos pelo Ministério da Saúde.

1.5. Esse Procedimento Preparatório foi instaurado a partir de representação feita, em novembro de 2017 (SEI 2120527, fls. 10-16), pela empresa Genzyme do Brasil Ltda., CNPJ nº 68.132.950/0001-03, detentora de autorização concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a comercialização, no Brasil, de medicamentos à base de laronidase, betagalsidase e alfa-glicosidase, por meio de registros sanitários a ela concedidos entre os anos de 2005 e 2007 (SEI 2120527, fls. 29-32).

1.6. Posteriormente, no início de 2018, três outros procedimentos foram instaurados, entre os

quais o IC nº 1.16.000.000594/2018-71, o qual teve por objetivo a apuração de irregularidades na aquisição, pelo Ministério da Saúde, do medicamento Eculizumab (Soliris), por parte da TUTTOPHARMA, tendo em vista não ser ela distribuidora do medicamento em questão (SEI 2120528, fl. 18).

1.7. Dos mencionados procedimentos preparatórios resultou a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 1028945-67.2018.4.01.3400 (SEI 2120528, fl. 153).

1.8. Como foi comprovado no curso das investigações que precederam o PAR em análise (SEI 2021566, fls. 198-207 - Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000594/2018-71), a Tutttopharma firmou, com o Ministério da Saúde, contratos de fornecimento do medicamento Eculizumab - Soliris (processos administrativos nº 25000.484225/2017-94, nº 25000.002616.2018.83, nº 25000.478443.2017.90 e nº 25000.490727.2017.54) sem possuir e apresentar à Pasta, junto de suas propostas de preços, a Declaração de Detentor de Registro (DDR), documento fornecido pelo fabricante do medicamento às empresas autorizadas a comercializá-lo, referido no edital como documento necessário à participação no procedimento licitatório.

1.9. Apesar de não deter condições de cumprir o contrato, a empresa indevidamente exigiu valores antecipados, em prejuízo ao erário. Ademais, a aludida empresa não obteve êxito em adquirir os lotes do medicamento oferecido ao Ministério da Saúde, seja no mercado nacional, seja via importação.

1.10. As irregularidades apontadas foram objeto de análise na Nota Técnica nº 2461/2021/COREP/CRG (SEI 2120567), bem como no Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000594/2018-71 (SEI 2021566, fls. 198-207), os quais foram lastreados por farta documentação acostada aos autos.

1.11. Instaurado o PAR em apreço, por meio da Portaria nº 2.303, de 29/09/2021, publicada no D.O.U. nº 188, de 4/10/2021 (SEI 2126673), a CPAR lavrou o Termo de Indiciação em 16/12/2021 (SEI 2216825), por entender que a TUTTOPHARMA, a qual, no caso sob exame, atuou representada pela ONCOLABOR, teria: a) praticado fraude na realização de licitações públicas, ao apresentar propostas de fornecimento de medicamentos de que não dispunha de autorização para comercialização; e b) fraudado contrato público, ao exigir valores indevidamente antecipados, em prejuízo ao erário.

1.12. Em virtude do exposto, a CPAR consignou que as condutas da TUTTOPHARMA se enquadrariam nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, “b” e “d”, da Lei nº 12.846/2013, e no artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993.

1.13. Na sequência, a CPAR promoveu diversas tentativas de intimação da TUTTOPHARMA acerca da instauração do PAR (SEI 2244336, 2250607, 2268690, 2269987, 2269173, 2277244), visando dar-lhe ciência do Termo de Indiciação, bem como conceder-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa e especificação de eventual prova a produzir.

1.14. Neste ponto, cumpre destacar que a CPAR, no afã de garantir a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, adotou diversas medidas para assegurar a ciência e a possibilidade de manifestação da empresa, por meio de e-mails, ligações telefônicas, via postal e, por fim, via edital (SEI 2278230, 2287975, 2287977 e 2287978).

1.15. Mesmo após todas essas providências, todavia, a empresa não se manifestou nos autos, sendo considerada revel.

1.16. O Relatório Final (SEI 2524474) elaborado pela CPAR foi concluído em 21/09/2022, tendo sido mantida, pelo Colegiado, a convicção preliminar quanto à responsabilidade da TUTTOPHARMA. Em razão disso, sugeriu a CPAR a aplicação, à empresa, das seguintes penas: i) multa, ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e iii) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

1.17. A autoridade instauradora, por meio de despacho datado de 26/09/2022 (SEI 2529432), tomou ciência do Relatório Final e, nos termos do art. 16, § 3º, da IN nº 13/2019, dispensou a intimação da empresa, uma vez que o PAR correu à revelia.

1.18. Concluídos os trabalhos da CPAR, vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV) para avaliação técnica de regularidade, nos termos do art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

1.19. É o breve relatório.

2. ANÁLISE

0.1. DA REGULARIDADE FORMAL DO PAR

0.2. Inicialmente, salienta-se que o objetivo do exame ora realizado é avaliar a regularidade dos aspectos formais e procedimentais do PAR.

0.3. Da análise dos autos, percebe-se que os trabalhos foram conduzidos pela CPAR em conformidade com o rito estabelecido na IN CGU nº 13/2019, bem como com os princípios do contraditório e da ampla defesa, enunciados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88). Registre-se, no entanto, que o PAR correu à revelia da investigada.

0.4. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da mencionada IN (Portaria nº 2.303, de 29/09/2021, publicada no D.O.U. nº 188, de 4/10/2021, SEI 2126673), contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos e o nome empresarial da pessoa jurídica processada. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, consoante a delegação prevista no art. 30, inciso I, da IN CGU nº 13/2019.

0.5. No curso do PAR, houve prorrogação do prazo inicialmente conferido, mediante edição da Portaria nº 623, de 31/03/2022, publicada no D.O.U. nº 64, de 04/04/2022 (SEI 2327865), também da lavra do Corregedor-Geral da União, seguindo o mesmo normativo vigente.

0.6. Verifica-se, pois, a regularidade do processo sob esse aspecto, haja vista terem sido todas as portarias emitidas por autoridade competente.

0.7. O Termo de Indiciação foi elaborado em respeito aos requisitos dispostos no art. 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal) e a pessoa jurídica implicada foi devidamente notificada, por diversos meios.

0.8. Como se depreende da leitura da Certidão (SEI 2269173) e da Ata de Deliberação datada de 16/02/2022 (SEI 2277244), tem-se que a CPAR cumpriu com todas as exigências legais para que a pessoa jurídica interessada no feito tivesse ciência da intimação, nos termos do art. 7º, *caput*, do Decreto nº 8.420/2015, vigente à época, e do art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784/99. Confira-se, respectivamente:

"Art. 7º As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, cujo prazo para apresentação de defesa será contado a partir da data da cientificação oficial, observado o disposto no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 26 O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

[...]

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado."

2.1. Contudo, pelo fato de a empresa não ter se apresentado ao processo, inobstante as várias tentativas para sua intimação (SEI 2269173), e como medida complementar, para que não restassem dúvidas quanto à observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e, ainda, com fundamento no artigo 7º do Decreto nº 8.420/2015 e nos termos do artigo 16, § 2º da IN 13/2019, o Colegiado, como última medida de comunicação processual, deliberou por intimar a Tuttopharma por meio de edital a ser veiculado nos diversos canais previstos na norma – DOU, site da CGU e Jornal de Grande Circulação (SEI 2278230, 2287975, 2287977, 2287978).

2.2. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias da última data de publicação do edital, sem que fosse apresentada a defesa ou qualquer outra manifestação nesse sentido, e considerando que tal circunstância não constituía impedimento ao prosseguimento do presente processo, a CPAR deu continuidade aos trabalhos, passando à confecção do Relatório Final.

2.3. Nesse contexto, importante frisar que o parágrafo único do art. 21 da IN CGU nº 13/2019 indica o que o Relatório Final deve conter:

"Art. 21. [...] a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual

responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas ou o arquivamento do processo.

Parágrafo único. O relatório final conterá:

I - relato histórico do processo, narrando a forma de ciência da irregularidade pela autoridade instauradora e as diligências e conclusões produzidas no juízo de admissibilidade;

II - descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

III - indicação das novas provas produzidas após a indicição, se for o caso;

IV - exposição e análise dos argumentos da defesa da pessoa jurídica processada;

V - conclusão fundamentada quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica processada; e

VI - proposta de:

a) arquivamento da matéria; ou

b) punição da pessoa jurídica, devendo a comissão:

1. indicar a proposta de aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013;

2. fundamentar a sugestão de aplicação de multa com base em memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa, com descrição da análise do programa de integridade, se for o caso;

3. sugerir a aplicação das sanções da Lei nº 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos da administração pública, se for o caso; e

4. propor o envio de expediente, após a conclusão do procedimento administrativo, dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013."

2.4. A análise detalhada do Relatório Final elaborado pela CPAR (SEI 2524474) permite constatar, levando-se em conta a questão da revelia e todas as suas implicações, a presença de todos os requisitos acima mencionados, o que, por si, atesta sua regularidade formal. Destaca-se, que as questões relativas às penalidades sugeridas ainda serão objeto de apreciação nesta nota técnica.

2.5. Por oportuno, dado que o processo correu à revelia, salienta-se que não houve necessidade de nova intimação da empresa após a emissão do Relatório Final pela CPAR, conforme a previsão constante do §3º do art. 16 da IN CGU nº 13/2019, com a redação dada pela IN CGU nº 15/2020:

§ 3º Caso a pessoa jurídica processada não apresente sua defesa escrita dentro do prazo de que trata o caput, contra ela correrão os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo a pessoa jurídica intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.

2.6. Considerando a regularidade procedimental do presente PAR, passa-se ao exame das penalidades sugeridas.

2.7. DAS PENALIDADES SUGERIDAS

2.8. A CPAR sugeriu a aplicação das seguintes penalidades à Tuttopharma:

a. multa no valor de R\$73.155.000,00 (setenta e três milhões, cento e cinquenta e cinco mil reais), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, conforme memória do cálculo constante do item V.1.1 do Relatório Final;

b. publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme item V.1.2 do Relatório Final:

i. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

ii. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias; e

iii. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias.

c. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993; conforme consta do item V.1.3 do Relatório Final.

2.9. Importa esclarecer, de pronto, que o objetivo aqui não é discutir, por exemplo, as alíquotas atribuídas pela CPAR no cálculo da multa, mas tão somente verificar se as penalidades sugeridas respeitam os preceitos normativos e atendem aos aspectos formais.

2.10. A respeito da multa sugerida, a CPAR informou o seguinte no item V.1.1 do Relatório Final: “*A multa foi calculada com base nas três etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.*”

2.11. Nessa linha, infere-se, da leitura do Relatório Final, que os ditames dos normativos citados foram seguidos, não se tendo vislumbrado excessos (para mais ou para menos) na atribuição das alíquotas dos fatos agravantes e atenuantes, inexistindo, portanto, motivos a justificar que o valor da multa sugerida pela CPAR seja alterado.

2.12. O cálculo do número de dias em que a Tuttopharma deve publicar extraordinariamente a decisão administrativa sancionadora seguiu nos mesmos moldes e, com isso, não se observa qualquer irregularidade.

2.13. A CPAR sugeriu também a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por incidência no artigo 88, incisos II e III, da mesma lei, motivo pelo qual a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público, inclusive para fornecer garantias ou fianças a contratos administrativos de terceiros, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

2.14. Ante o exposto, entende-se que as conclusões apresentadas pela CPAR se encontram devidamente respaldadas, não havendo óbice à aplicação das penalidades propostas para a empresa.

2.15. **DA PRESCRIÇÃO**

2.16. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

2.17. Como consta da NT 2.461/2021/CRG (SEI 2120567), os fatos assinalados no presente PAR: “*...chegaram ao conhecimento do MS em 18.01.2019, por meio de matéria veiculada no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Distrito Federal, relatando que o MPF/DF teria ingressado com Ação Civil Pública por improbidade administrativa em face de agentes públicos daquela Pasta, em 17.12.2018.*”

2.18. Tendo em vista que a matéria acima mencionada foi publicada no site do MPF no dia 16/01/2019 (ver SEI 2120531), entende-se que deva ser essa a data reputada como sendo a de ciência da infração pelo Ministério da Saúde.

2.19. Portanto, o prazo para instauração de PAR em face da empresa processada, para apurar a ocorrência dos atos lesivos listados na Lei nº 12.846/2013, se encerraria em maio de 2024, já computados os 120 dias de suspensão previstos na Medida Provisória nº 928/2020 (5 anos a contar de 16/01/2019 + 120 dias).

2.20. É preciso pontuar, contudo, que o advento da Portaria nº 2.303, de 29/09/2021, publicada no D.O.U. nº 188, de 4/10/2021 (SEI 2126673), interrompeu a prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do parágrafo único do art. 25 da LAC:

Art. 25 Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

2.21. Logo, no que tange à cominação de sanções da Lei nº 12.846/2013, a prescrição da pretensão punitiva ocorrerá em outubro de 2026 (5 anos após a data de interrupção do prazo prescricional, ocorrida com a instauração do PAR).

2.22. Já no que concerne à aplicação da Lei nº 8.666/1993, a contagem deverá seguir a regra preceituada na Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver

cessado.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

[...]

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato

2.23. Na situação em tela, a irregularidade cessou somente quando o Diretor do DLOG do Ministério da Saúde, Sr. Tiago Queiroz, publicou no D.O.U a revogação das Dispensas de Licitação nº 70/2018, nº 582/2017, nº 49/2018 e nº 79/2018 (SEI 2120564, fls. 196-198), anulando, então, as Notas de Empenho respectivas (ver fl. 4 do Relatório Final, SEI 2524474), o que se deu aos 07/06/2018, sendo essa, pois, a data de início da contagem do prazo prescricional para os fins de cominação das sanções da Lei nº 8.666/1993.

2.24. Novamente, com a instauração do PAR em 04/10/2021, houve a interrupção do prazo prescricional, o qual voltou a correr em sua integralidade, fazendo com que a prescrição da pretensão punitiva, *in casu*, só se dê em outubro de 2026 (5 anos após a data de interrupção do prazo prescricional, ocorrida com a instauração do PAR).

3. CONCLUSÃO

3.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

3.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.



Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 23/05/2023, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2540515 e o código CRC 981704D5



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 384/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

Processo nº 00190.108538/2021-12

Aprovo a Nota Técnica nº 2480/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2540515), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.

Submeto, assim, à apreciação da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração da Secretaria de Integridade Privada e subsequente envio à CONJUR.



Documento assinado eletronicamente por **GIANE PAUXIS TEIXEIRA DE FIGUEIREDO**, **Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados 2**, em 19/05/2023, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2812733 e o código CRC 9263EE9D

Referência: Processo nº 00190.108538/2021-12

SEI nº 2812733



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Anexo I da Portaria Normativa CGU nº 38/2022), acolho os fundamentos constantes do Despacho CGIPAV 2812733 precedente para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, os argumentos de fato e de direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica COREP 2 - CGIPAV) demonstram as justificativas para a imposição das sanções administrativas sugeridas.
3. Portanto, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
4. Ante o exposto, submeto os autos à consideração do Sr. Secretário de Integridade Privada, com proposta de que o feito seja submetido à CONJUR/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 23/05/2023, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2817713 e o código CRC AEAA5897

Referência: Processo nº 00190.108538/2021-12

SEI nº 2817713



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO SIPRI

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA**, **Secretário de Integridade Privada**, em 23/05/2023, às 22:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2817741 e o código CRC FC069396

Referência: Processo nº 00190.108538/2021-12

SEI nº 2817741